



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10680/010.448/91-01

ELL

Sessão de 22 de junho de 1993

ACORDÃO Nº 104-10.543

Recurso nº: 72.636 - IRPF - EXS: 1988

Recorrente: HELENA MOURA PERES

Recorrida: DRF EM BELO HORIZONTE (MG)

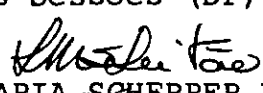
IRPF - LUCRO IMOBILIÁRIO.

Para efeito da isenção prevista na Lei nº 7.450, de 1985, estava isento de imposto, no exercício de 1988, o lucro obtido na alienação de imóvel quando o valor da venda não tenha sido superior a Cz\$. 1.400.000,00.

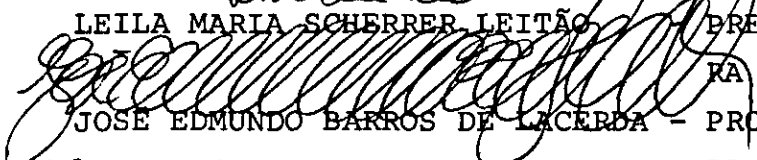
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HELENA MOURA PERES:

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, : NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de junho de 1993.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

PRESIDENTE E RELATO-
RA


VISTO EM JOSE EDMUNDO BARROS DE LACERDA - PROCURADOR DA FAZEN-
SESSÃO DE: 15 JUL 1993 DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes ...Conse-
lheiros: Waldyr Pires de Amorim, Paulo Roberto de Castro (Suplente
Convocado) Evandro Pedro Pinto, Miguel Rendy, José Geraldo Rosa
(Suplente Convocado) e Antônio Lisboa Cardoso. Ausente, justifica-
mente, o Conselheiro Carlos Walberto Chaves Rosas.

Acórdão nº 104-10.543

4 - apresenta, a fls. 03, os cálculos que entende serem os corretos.

A autoridade de primeira instância reconhece o direito à isenção quanto aos proventos pagos pela Secretaria de Fazenda de Minas Gerais.

A exigência é mantida quanto ao valor do lucro imobiliário e ao cálculo do imposto apurado.

Fundamentando sua decisão, assim pronunciou-se a autoridade monocrática:

"Determina o artigo 100 da Lei nº 7.450/85 que, no exercício de 1988, o lucro obtido na alienação de imóveis, cujo valor de venda não seja superior a Cz\$ 1.400.000,00 está isento de imposto de renda.

Conforme se depreende do dispositivo legal supra mencionado, o valor da venda é que está limitado a Cz\$ 1.400.000,00 para efeito de isenção, e não o lucro imobiliário, como afirma a reclamante.

O dispositivo tem por finalidade isentar o lucro imobiliário auferido em alienação, cujo preço de venda não ultrapasse a certo valor.

Portanto, não merece acolhida a pretensão da impugnante, no sentido de que o lucro imobiliário auferido seja isento, já que o valor da venda do imóvel em questão foi de Cz\$ 2.500.000,00 ou NCz\$ 2.500,00, conforme DALI - fl. 18.

Ressalte-se que o limite de NCz\$ 8.700,00 citado pela contribuinte foi o limite fixado para o exercício de 1989.

Descabida é a alegação de que o cálculo do imposto ora exigido está errado, pois para a conversão do imposto apurado na declaração de 1988 em OTN, utiliza-se o valor da OTN do mês de janeiro/88, qual seja Cz\$ 596,94, e não a OTN do vencimento da 1ª quota, como afirma a notificada."

